

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 5.774, DE 2005.

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária.

Autor: Deputado Eliseu Padilha

Relator: Deputado Antônio Carlos Mendes Thame

PARECER À EMENDA

Em 22.12.2005, apresentamos a esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados nosso parecer ao Projeto de Lei nº 5.774, de 2005, favorável à sua aprovação, na forma de um substitutivo. Aberto o prazo regimental para emendas, a partir de 17.02.2006, foi oferecida uma emenda àquela proposição, de iniciativa do nobre Deputado Adão Pretto.

A emenda propõe nova redação ao art. 1º do substitutivo, trocando a expressão: “*periodicamente*”, pela expressão: “*em períodos não superiores a 05 (cinco) anos*”. Pretende-se, assim, fixar um prazo para a revisão e adoção de novos indicadores agropecuários, em função dos avanços científicos e tecnológicos no setor, de forma a não deixar “*exclusivamente à vontade subjetiva das autoridades o ajustamento dos índices*”.

A importância da fixação dos índices de rendimentos reside no fato destes servirem de parâmetro na avaliação da produtividade dos imóveis rurais, que passam a ser passíveis de desapropriação, para fins de reforma agrária, caso sejam considerados improdutivo. Lembramos que o instituto da “desapropriação para fins de reforma agrária” é resultado do preceito constitucional que vincula o direito de propriedade da terra ao atendimento da sua função social, cujos condicionantes abarcam tanto a dimensão econômica como as dimensões trabalhista, ambiental e do bem-estar de trabalhadores e proprietários (artigos 5º, incisos XXII e XXIII, e 186 da Constituição Federal).

A exigência social da manutenção de níveis satisfatórios de produtividade remonta ao Estatuto da Terra. A utilização de índices de eficiência produtiva ou de rendimento agropecuário na aferição da dimensão produtiva do uso do solo teve início com o cumprimento do art. 46, III, § 1º, alínea ‘e’, do Estatuto da Terra, quando o antigo IBRA, hoje INCRA, fixou o “coeficiente de rendimento econômico”, entre 1965 e 1973, e o “coeficiente de produtividade”, entre 1973 e 1980.

A partir de 1980, com a Lei nº 6.746/79, e o Decreto nº 84.685/80, que a regulamentava, lançou-se mão dos índices que ficaram conhecidos como “Grau de Utilização da Terra- GTU” e “Grau de Eficiência na Exploração – GEE”. Para tanto, foi editada pelo INCRA a Instrução Especial nº 19, de 28.05.1980, que, entre outras providências, fixou os índices de rendimento mínimo para a agricultura, pecuária e produtos extrativos vegetais e florestais.

Em 1993, a Lei nº 8.629/93, que regulamentou os dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, manteve o Grau de Utilização da Terra (GUT) e o Grau de Eficiência na Exploração (GEE) como mecanismos de aferição da condição de propriedade produtiva (art. 6º). Porém, os índices de rendimento continuaram a serem os mesmos fixados pela Instrução Especial nº 19, de 1980.

A discussão sobre a conveniência e a necessidade de adoção de novos índices de rendimento vem desde 1989. Várias tentativas de atualização foram feitas, sempre fundamentadas em estudos realizados por pesquisadores especializados em economia agrícola da Universidade Estadual de Campinas. Porém, nunca se chegou a um acordo para efetivá-la.

É esse ajustamento dos índices que vem sendo pleiteado atualmente pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA e pelo INCRA, pois a Instrução Especial nº 19/1980 utilizou como base de dados para a fixação dos índices o Censo Agropecuário de 1975, ou seja, dados de trinta anos atrás.

Concordamos com o Autor da emenda quando afirma que os índices estão defasados e necessitam ser atualizados. Não resta dúvida que nos últimos anos houve um avanço científico e tecnológico considerável na agricultura brasileira, cujo resultado pode ser sentido nos constantes recordes de produção e exportações.

Acreditamos que as atuais tabelas de índices de rendimentos precisam de ajustes. Não apenas adequando-as quantitativamente à atual realidade da produtividade das culturas e da pecuária brasileira, mas, também, melhorando-as qualitativamente, como, por exemplo, subdividindo melhor os índices de determinada região em função da classificação dos solos e das diferenças de clima. Outra providência interessante seria incluir novas culturas nas tabelas de rendimento agrícola, já que, atualmente, a lista somente possui 45 produtos vegetais, dos quais, sete decorrentes da atividade extrativista.

No entanto, discordamos do nobre Deputado Adão Preto no tocante ao prazo de cinco anos para a revisão das tabelas. Achamos o prazo muito curto. Os estudos para a atualização têm sido feitos com base em dados levantados nos Censos Agropecuários e em resultados de pesquisas realizadas pelo IBGE, que podem não estar atualizados ou disponíveis num período de apenas cinco anos. A atual proposta do MDA, por exemplo, tem por base, para os produtos agrícolas, os dados médios da Pesquisa de Produção Agrícola Municipal (PAM) do IBGE, do período de 1999 a 2003, e para os dados da pecuária o Censo Agropecuário de 1995/96. Além disso, acreditamos que cinco anos é pouco tempo para afirmar que determinada novidade científica ou tecnológica resulte num aumento generalizado da produtividade de determinada cultura.

Na nossa opinião seria mais razoável fazer-se uma atualização neste momento, adequando as tabelas à atual conjuntura, e adotar-se um prazo de 10 (dez) anos para novos ajustamentos das tabelas de rendimentos. Este prazo permitiria uma maior disponibilidade de dados sobre a evolução da agropecuária brasileira e mais confiança nos resultados do setor frente à adoção de novas descobertas científicas ou tecnológicas.

Em fase do exposto, decidimos acatar parcialmente a emenda apresentada pelo deputado Adão Preto, propondo a esta egrégia Comissão a aprovação do Projeto de Lei nº 5.774, de 2005, na forma do substitutivo apresentado, com duas subemendas.

Sala da Comissão, em de outubro de 2006.

Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME
Relator

2006_2185_Antonio Carlos Mendes Thame_242

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI N.º 5.774, DE 2005.

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária.

SUBEMENDA N.º 01

Dê-se ao caput do Art. 1º, do substitutivo a seguinte redação:

Art. 1º. O art. 11 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Os parâmetros, índices e indicadores que informam o conceito de produtividade serão revistos de 10 (dez) em 10 (dez) anos, de modo a levar em conta o progresso científico e tecnológico da agricultura e o desenvolvimento regional, por uma Comissão constituída pelos seguintes membros:

Sala da Comissão, em de outubro de 2006.

Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME
Relator

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI N.º 5.774, DE 2005.

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária.

SUBEMENDA N.º 02

Acrescente-se ao Substitutivo o artigo 2º, na subemenda:

Art. 2º. Os parâmetros, índices e indicadores presentemente aplicáveis, em função da Lei nº 8.629/93, deverão ser ajustados até 180 dias após a publicação desta Lei, começando, a partir de então, a vigor o prazo de 10 (dez) anos para novo ajustamento.

Sala da Comissão, em de outubro de 2006.

Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME
Relator